



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 512407/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: JULIANE NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1145/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes.
Legalidade e registro.
Recomendações

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL para a contratação por prazo determinado, para o cargo de nutricionista, decorrente de teste seletivo 1/23.

Após a Instrução n. ° 13257/23 - CAGE – Fase 1 (peça 8) foi realizada diligência ao Município, que apresentou esclarecimentos e documentos (peças 13-31). Da mesma forma foi chamado o Município após a Instrução n. ° 14987/23 – CAGE – Fase 3 (peça 32), que respondeu às peças 37-50.

Em conclusão, a Coordenadoria competente (Instrução n. ° 32767/24-CAGE – peça 51) opinou pelo registro das admissões, sugerindo a expedição das seguintes determinações:

Determinações: 1.1) observe os prazos e demais regras contidas na IN 142/2018, sob pena de aplicação de multa. 1.2) observe em seus editais o contido no art. 54, §1º e §2º da Lei Estadual nº 18.419/15 1.3) preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo foi distribuído para a minha relatoria conforme termo à peça 52 e encaminhado ao órgão ministerial, que não se opôs ao registro e acompanhou a unidade técnica em relação a emissão de determinação, nos termos do seu Parecer n.º 118/24-4PC (peça 54).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que a contratação objeto de análise dos presentes autos pode receber o registro. No entanto, diante das constatações feitas na instrução dos autos, a Coordenadoria propôs a expedição determinações.

Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º¹, do referido dispositivo regimental. Por sua vez, a emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno², e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

Deste modo, entendo que as orientações propostas como determinações pela unidade técnica enquadram-se como recomendações, e assim devem ser emitidas.

Nestes termos apresento meu voto.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** do ato de admissão examinado, com emissão de

¹ § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

² Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendações ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, para que nas próximas oportunidades:

1) observe os prazos e demais regras contidas na IN 142/2018, sob pena de aplicação de multa;

2) observe em seus editais o contido no art. 54, §1º e §2º da Lei Estadual nº 18.419/15; e,

3) preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)³ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** do ato de admissão examinado, com emissão de **recomendações** ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, para que nas próximas oportunidades:

³ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁴ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) observe os prazos e demais regras contidas na IN 142/2018, sob pena de aplicação de multa;

b) observe em seus editais o contido no art. 54, §1º e §2º da Lei Estadual nº 18.419/15;

c) preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)⁵ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁵ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁶ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”